



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 05, DE 09 DE MAIO DE 1.997.

SÚMULA - *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Iguaraçu - Estado do Paraná.*

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUARACU, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1° - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Iguaraçu.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° - Os cargos públicos acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4° - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidade diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 5° - Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município de Iguaraçu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6° - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7° - São condições e requisitos básicos para ingresso no Serviço Público;

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII - não ter sido demitido a bem do serviço público municipal, estadual ou federal;
- IX - aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolado ou de carreira;
- X - aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
- XI - boa conduta.

§1° - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviços podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

§ 2°- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de Cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8 - O provimento dos Cargos Públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquias ou de fundação pública.

Art. 9° - A investidura em Cargo Público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - São formas de provimento em Cargo Público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- IV - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - transferência;
- IX - recondução

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou
- II – em comissão, para cargos de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13 - Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em Edital próprio.

Art. 14 - Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no Município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

- I - previsão de suporte orçamentário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

II - existência de cargos vagos;

II - necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

Art. 15- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§1º. - As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

I-escrita:

II - oral;

III - prática;

IV - prático-oral.

§ 2º. Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica, exigir-se-á a prova de títulos.

Art. 17 - A realização de concursos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações constitui encargo exclusivo da Divisão de Recursos Humanos, através da formação de comissão com membros designados por ato administrativo.

Art. 18 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 19 - A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - O Prefeito é a autoridade competente para dar posse, ocasião em que confirmará, sob pena de responsabilidade o atendimento às condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 2º - Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou governo dos Municípios, Estados, Territórios, Distrito Federal ou da União.

§ 3º - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

§ 4º - Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 5º - A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, concurso de acesso ou processo de promoção, independerá de exame médico desde que se encontre em pleno exercício.

Art. 21 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 22 - Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional e financeiro.

Art. 23 - Exercício é o ato pela qual o servidor assume as atribuições e responsabilidade do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§2º - O início e as alterações verificadas serão comunicados à Divisão de Recursos Humanos, pelo chefe de serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 24 - O exercício terá início no prazo de sete dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais sete dias, a juízo da autoridade competente.

Art. 25 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 26 - No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 27 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 28 - Os efeitos funcionais e financeiros só serão devidos a partir do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - disciplina;
- II - assiduidade;
- II - eficiência;
- IV - pontualidade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

Parágrafo Único - Para efeito do estágio probatório será contado a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

Art. 30 - O servidor em estágio probatório será avaliado pela chefia imediata, com base em sistema a ser estabelecido pelo órgão competente, que informará, reservadamente, ao Diretor do Departamento de Administração, o atendimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o Diretor do Departamento de Administração emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - A Divisão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupante ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 40.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada,

SEÇÃO IX

Da Transferência

Art. 37 - A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro cargo de igual denominação e vencimento, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município.

Parágrafo Único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 38 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XII

Da Promoção

Art. 42 - Promoção é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior àquele que pertence, dentro do mesmo Grupo de Classe, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 43 - Não haverá promoção de servidor em disponibilidade.

Art. 44 - Merecimento, é a demonstração, por parte do servidor do fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício da função, apurada na forma regulamentar, bem como da posse e qualificações e aptidões necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 45 - A antiguidade será determinada pelo tempo de serviço efetivo no exercício do cargo.

Art. 46 - As promoções por merecimento recairá em servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem na lista previamente organizada pela Divisão de Pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 47 - As promoções por antiguidade poderá ocorrer de 2 (dois) em 2 (dois) anos, desde de que o servidor seja merecedor e tenha efetivo tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 48 - O servidor em exercício de mandato eletivo somente será promovido por antiguidade.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 49 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - do falecimento.

Art. 50 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 51 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

§ 1º - Não fará juz a indenização, ou qualquer forma de pagamento o servidor exonerado de cargo em comissão.

§ 2º - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) - promoção;

b) - cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

c) - por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e Regulamento.

Art. 52 - A vaga ocorrerá na data:

I- do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação do ato nos demais casos.

CAPÍTULO IV

DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I

Da Redistribuição

Art. 53- A Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo de um para outro órgão ou unidade administrativa, observado sempre o interesse da Administração Municipal.

§1º - A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do Quadro de Pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção, ou criação de órgãos na Administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 39.

SEÇÃO II

Da Substituição

Art. 54- Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo ou função de chefia ou de assessoramento, ou de direção.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 55- Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O servidor que exercer a substituição por período igual ou superior a 90 (noventa) dias terá direito a perceber, durante o tempo que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o valor correspondente ao nível e às vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ou função do substituto.

§3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o substituto perderá, durante todo o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este optar.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 57- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à 80% (oitenta por cento) da soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, paga ao Prefeito Municipal.

Art. 59 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço:

II - a parcela de remuneração diária, antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos proporcional aos atrasos, ausências e saídas.

Art. 60 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 61 - As remunerações e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 62 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, deverá quitar seu débito no ato da demissão, exoneração ou da extinção de sua aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 63 - O vencimento a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

DAS VANTAGENS

Art. 64 - Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações;
- II - adicionais.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 65 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 66 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I ***Das Indenizações***

Art. 67 - Constituem indenizações ao servidor:

- I-Diárias;
- II - Transporte.

Art. 68 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas por Decreto do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I ***Das Diárias***

Art. 69 - O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 4º - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

Do transporte

Art. 70 - Conceder-se á indenização de transporte ao servidor que realizar despesa com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do órgão, conforme regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 71 - Constituem gratificações e adicionais ao servidor:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 72 - Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento que não justifique a criação de cargos, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações e dos cargos comissionados serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

§ 2º - O desempenho de função gratificada será atribuído a servidor estável, mediante ato expreso emanado do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 73- A Gratificação de Natal, será paga, anualmente, a todos os servidores municipais, independente de remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A Gratificação de Natal, corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício, será tomada como mês integral, para efeito do Parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal, será calculada sobre o vencimento integral do servidor, nela inclui-se todas as vantagens, exceto no caso de Cargo em Comissão, quando a gratificação de natal, será paga tomando-se por base, o vencimento desse cargo.

§ 4º - A Gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A Gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 8º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 74 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-à paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade

Art. 76 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem juz a um adicional, que corresponderá:

I - no caso de insalubridade, dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário mínimo, conforme o grau definido em perícia;

II - no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§1º - O servidor que fizer juz aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 77 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 78 - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporário, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 80 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta), segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 79.

CAPÍTULO III DOS AUXÍLIOS SEÇÃO ÚNICA

Art. 81 - Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I- Auxílio natalidade;
- II - auxílio salário-família;
- II - auxílio transporte;
- IV - auxílio funeral,

SUBSEÇÃO I *Do Auxílio Natalidade*

Art. 82 - O auxílio natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantidade equivalente a um salário mínimo vigente no país, pago em uma única parcela.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio, será acrescido de 100% (cem por cento).

§ 2º - O auxílio natalidade será pago mediante a apresentação do registro de nascimento.

SUBSEÇÃO II *Do Auxílio ao Salário Família*

Art. 83 - O salário família será pago ao servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

- I - pelo cônjuge ou companheiro que viva comprovadamente em sua companhia, não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - pelo cônjuge ou companheiro inválido mentalmente incapaz ou quando deficiente físico que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- IV - por filha solteira, menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- V - por filha ou filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, sem limite de idade;
- VI - por filha ou filho deficiente físico, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, sem limite de idade;
- VII - por menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor;

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento mensal de importância igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente, a qualquer título.

§ 2º - Compreende-se nos incisos III, IV, V e VI os filhos de qualquer condição, legítimos, legitimados e adotivos, a eles equiparados os enteados.

§ 3º - Invalidez entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 4º - O casamento ou a emancipação econômica do filho de qualquer condição ou do dependente econômico fazem cessar o direito à recepção da cota de salário-família, independentemente dos limites de idade e das condições deste artigo. **(Alterado pela LEI Nº 05/2005)**

Art. 84 - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago somente ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 85 - O servidor é obrigado a comunicar à Divisão de Recursos Humanos, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família **(Alterado pela LEI Nº 05/2005)**

Parágrafo Único - A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 86 - É vedado a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual aquele já esteja sendo pago.

Art. 87 - O valor do salário-família será igual a 2% (dois por cento) do menor vencimento pago pelo Município, devendo ocorrer a partir da data em que for protocolado o requerimento. **(Alterado pela LEI Nº 05/2005)**

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio-Transporte

Art. 88 - O auxílio-transporte será devido ao servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Do Auxílio-Funeral

Art. 89 - Será pago, por ocasião do falecimento do servidor municipal, servidor inativo e pensionista, à sua família, auxílio-funeral.

§ 1º - O auxílio funeral será pago com recursos do Fundo Previdenciário do Município em quantidade equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente no país.

§ 2º - O auxílio será devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge e de filhos menor ou inválidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 90 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo Único - O período aquisitivo será de 12 (doze) meses de efetivo exercício, contínuo ou não.

Art. 91 - A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 92 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 93 - Em caso excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada um.

Art. 94 - O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescidas de 1/3 (um terço).

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 95- O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 96- O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radiotivas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação ou conversão em dinheiro.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.

Art. 97 - À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito de férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

Art. 98 - Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devido ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração relativa ao período incompleto de férias.

CAPITULO V

DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

Art. 99 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Leis, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Os proventos da aposentadoria, nunca será inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria em caráter permanente.

§ 2º - Os proventos serão calculados com base no vencimento efetivamente percebido pelo servidor, sendo que ao resultado serão somados os adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens concedidas em caráter permanente.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir do ato da concessão de aposentadoria pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, urbana ou rural, nos termos do parágrafo 2, do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 6º - O servidor público que reverter às atividades após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento

§ 7º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 100 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para tanto.

Parágrafo Único - Será aposentado, com base no nível de vencimento do cargo em que se encontrava, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica, computando-se para o cálculo dos proventos o período de disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 101 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, poderá o aposentado ser submetido à inspeção médica, para efeito de reversão ao serviço.

CAPÍTULO VI **DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 102 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VII **DAS LICENÇAS** **SEÇÃO ÚNICA** ***Disposições Gerais***

Art. 103 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- II - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista nos incisos I à VI e VIII, será precedida de documento comprobatório em cada caso.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 104 - Será concedido ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 105 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 106 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 107 - O atestado e o laudo da junta médica se referirão sempre ao nome ou natureza da doença.

Art. 108 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SUBSEÇÃO II

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 109 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 110 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à Licença-Paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 111 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 112 - A servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 113 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 114 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 115 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível, quando inexistente meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 116 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstância o exigirem.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 117 - Poderá ser concedida a Licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 118 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguinte ao dia da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particulares

Art. 119 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 120 - Ao servidor ocupante de cargo em Comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 121 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em Comissão e Função Gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 122 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença-Prêmio com a remuneração do cargo.

§1º - Não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particular

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º - A Licença não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.

§ 5º - É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

§ 6º - O direito a Licença-Prêmio não tem prazo para ser exercitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 123 - A Licença-Prêmio para o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função, após 02 (dois) anos de ininterrupto exercício.

Art. 124 - O número de servidores em gozo simultâneo de Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação do respectivo departamento.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 125 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 126 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 127 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração, será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 128 - O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade que estiver subordinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo, não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 129 - O Chefe do Poder Executivo determinará, por Decreto quando não discriminados em Lei ou Regulamento:

I - para as repartições, horários de trabalho normal;

II - para cada cargo ou função, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviço à noite, sábado, domingos e feriados;

III - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicado o número de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º - O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços municipais, ou para determinados órgãos ou funções, não poderá exceder a 40 (quarenta) horas, nem inferior a 20 (vinte) horas (professores) semanais.

§2º - Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da Administração Direta do Município, exceção daqueles que, pela sua natureza especial sejam imprescindível à comunidade (saúde, serviços urbanos e ensino).

Art. 130 - A frequência ao trabalho será apurada:

I - através de controle específico coletado no âmbito da Administração;

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, em casos especiais;

III - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 131 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo podem deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspensos os seus trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO X

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 132 - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito da opção na forma que a Lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

II - a ocupante de cargo ou função que envolve responsabilidade e de direção, chefia ou assessoramento;

II - ao conjunto de servidores de determinadas Unidades Administrativas ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Art. 133 - Considera-se Regime de Tempo Integral o exercício de atividade funcional sob a dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outra atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 134 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 135 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 136 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 137 - Caberá recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 139 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo à juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de admissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que aferem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 141 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 142 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 143 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 144 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 145 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 146 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral

prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com humanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 147 - Ao servidor é proibido:

- I - imediato; ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento execução de serviço; e processo ou;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for percebida de licitação;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 148 - Ressalvados os casos previstos na constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Território e dos Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícito, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 149 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 150 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumula lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivo.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 151 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 61 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 153 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154 - A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 155 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 156 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 157 - São penalidades disciplinares:

I - advertências;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 158 - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 159 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 147, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 160 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 161 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros anexados a ficha cadastral do funcionário e permanecerão na pasta funcional.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 162 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 147, incisos X à XVII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 163 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 164 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver na atividade falta punível com demissão.

Art. 165 - A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 166 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e XI do Art.162 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 162, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 167- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 168 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta no serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 169 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 170 - As penalidades disciplinares serão aplicadas, em cada caso:
I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
II - pelas autoridades administrativa de hierarquias imediatamente inferior



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias:

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 171 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 172 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 173 - Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 174 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 175 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 176 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 177 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 178 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 179 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III- Julgamento.

Art. 180 - O prazo para a comissão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão deverá dedicar seu tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros, dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II ***Do Inquérito***

Art. 181 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitido em direito.

Art. 182 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 183 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 184 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 185 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 186 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 187 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 185 e 186.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 188 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 189 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ser imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que lhe fez a citação.

Art. 190 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 191 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 03 (três) vezes no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 192 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresente defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 193 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 194 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 195 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade julgadora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 170.

Art. 196 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 197 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 198 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 199 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 200 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 201 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art. 202 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 203 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 204 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art.187 desta Lei.

Art. 206 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 207 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 208 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 209 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 210 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que poderá ser convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 211 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro, será consagrado ao servidor Público Municipal.

Art. 212 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 213 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico do Município.

Art. 214 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 215 - são isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 216 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público,

Art. 217 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal de Iguaraçu, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 218 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 219 - Ficam submetidos ao regime desta Lei, na qualidade de servidores públicos:

I - os atuais funcionários da Administração Direta, do Município, regidos pela Lei nº 06/91, de 07 de maio de 1.991;

§ 1º - Os atuais servidores celetistas que passam a ser regidos por esta lei, e que ingressaram no serviço público sem a realização de teste seletivo com características de concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão submetidos:

I - a concurso de efetivação, aos que forem declarados estáveis no serviço público municipal, na data da promulgação da Constituição Federal de 1.988;

II - a concurso público de provas, ou de provas e títulos, aos demais.

§ 2º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário fica transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Os servidores que ainda não adquiriram estabilidade e que não tenham sido aprovados em concurso público, poderão ser dispensados de imediato ou gradativamente de acordo com o interesse público.

Art. 220 - Em decorrência da adoção do regime estatutário como único, fica a Administração Pública, após a publicação desta Lei, proibida de contratar servidores sob outro regime, salvo os casos de contratação temporária, que se regerão por lei específica.

Art. 221 - O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome dos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhista (C.L.T.), submetidos ao regime estatutário, em decorrência desta Lei, ocorrerá na forma que dispuser a Lei Federal.

Art. 222 - Lei Municipal instituirá o Plano de Seguridade Social do servidor, com base nos preceitos contidos no artigo 194, da Constituição Federal.

Art. 223 - Até a data da entrada em vigor da Lei de que trata o artigo anterior, o servidor público transposto para o novo regime contribuirá para fins previdenciários, o percentual estabelecido na Lei nº 01/97, que fixou em 8% (oito por cento) sobre o valor recebido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à Administração Pública Municipal no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor total da Folha de Pagamento.

Art. 224 - Com a aprovação desta Lei, o início de contagem do período aquisitivo para efeito de percepção de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio dos servidores celetistas transpostos, dar-se-á a partir da data do último aniversário de admissão dos mesmos.

Art. 225 - O órgão de pessoal da Prefeitura providenciará o imediato cumprimento das normas previstas nesta lei, para a regularização da situação funcional dos servidores dentro do regime ora instituído.

Art. 226 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, fará por Decreto o enquadramento dos servidores dentro dos cargos, funções e níveis de vencimentos a serem criados na Lei que instituirá o Plano de Carreira do Município.

Art. 227 - A revisão geral de vencimento básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

Art. 228 - O Município se encarregará através de Leis especiais, de promover acordo com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com relação ao período de contribuição dos servidores celetistas até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 229 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Iguaraçu - Pr, aos 09 dias do mês de maio de 1.997.

Sebastião Aurélio da Silva
PREFEITO MUNICIPAL